



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/016.755/87-04

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.849

Recurso nº: 104.394 - IRPJ EXS: DE 1986

Recorrente: COMPANHIA HOTÉIS DO LEME

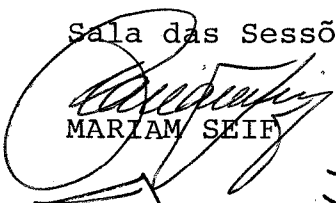
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - REAVALIAÇÃO DE BENS - Se a empresa reconhece determinado valor como variação monetária não se pode tributá-lo, novamente, como reserva de reavaliação.

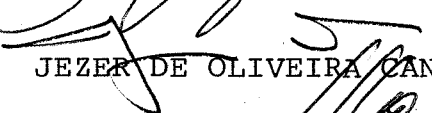
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA HOTÉIS DO LEME.

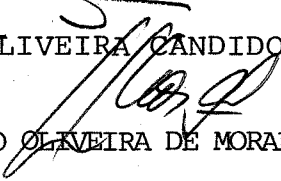
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, por motivos justificados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.016.755/87-04

RECURSO Nº: 104.394

ACORDÃO Nº: 101-85.849

RECORRENTE: COMPANHIA HÓTEIS DO LEME

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA HÓTEIS DO LEMA, já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de primeira instância, vem interpor recurso, pleiteando a reforma da referida decisão.

A interessada foi submetida a ação fiscal e foi autuada com base nas seguintes infrações, conforme Auto de Infração de fls. 02 e 03:

1 - Reavaliação de Bens - Exercício 1985

A empresa possuía, no seu Ativo Circulante, crédito contra a empresa interligada Cia Açucareira Norte de Alagoas, em 31.12.84, no valor de Cr\$ 1.719.298.546,00. Nesta mesma data, subscreveu 9.030.196 ações ordinárias nominativas emitidas pela interligada, totalizando a quantia de Cr\$ 553.605.196,00, conforme Ata da Assembléia Extraordinária e boletim de subscrição anexos.

No balanço geral levantado em 31.12.84 atribuiu às 9.030.196 ações o valor de 1.719.298.546,00, quando na mesma, já incluído o ágio, custara apenas Cr\$ 553.605.196,00.

A diferença de Cr\$ 1.165.693.350,00, sob o aspecto patrimonial, constituiu uma reserva de reavaliação como contrapartida natural da mais valia no preço das ações.

Processo nº 10768.016.755/87-04

Acórdão nº: 101-85.849

A consequência patrimonial dessa reavaliação se manifesta com a redução do patrimônio líquido verificado em 30.11.85, ocasião que registrou perda na alienação do investimento superavaliado equivalente a Cr\$ 1.428.653.935,00, ocasião que se verificou, também, não existir o crédito no circulante, nem a reserva de reavaliação no patrimônio líquido.

2 - Distribuição Disfarçada de lucros

Segundo os dispositivos legais dados por infringidos pelo fiscal autuante, ocorre distribuição disfarçada de lucros quando pessoa jurídica aliena bem a pessoa ligada por preço notoriamente inferior ao de mercado. Esses são os pressupostos necessários à confirmação do ilícito apontado pela fiscalização.

Nenhum dos aludidos pressupostos são encontrados na hipótese em exame; no que se refere ao preço da operação, o mesmo foi justo e o prazo de 60 dias, por sua exiguidade, não descaracteriza o negócio como sendo à vista.

Entretanto, mesmo que o valor de mercado não fosse observado, o negócio não se enquadraria como hipótese de distribuição disfarçada de lucro, pois, no caso, a adquirente não era (nem é) ligada à alienante.

Às fls. 67/71, o autuante se pronuncia sobre o feito, opinando pela manutenção integral do lançamento e propondo, ao mesmo tempo, reabertura de prazo para impugnação ao item da distribuição disfarçada de lucros, em vista de nova capitulação legal.

Na decisão de fls. 102 e 108, a autoridade singular julgou o lançamento parcialmente procedente, com base nos seguintes fundamentos:

1 - Reavaliação de Bens



Conforme reconhece a própria impugnante, o valor tributado na contabilidade a título de variação monetária ativa corresponde à correção monetária tributável sobre créditos efetuados à interligada, correção a que se refere o art. 21 do DL-2065/83 e que está sujeita à incidência do imposto de renda no LALUR, consoante o dispositivo legal citado e o entendimento esposado no PN-CST 17/84 e não como foi feito. Em consequência, o procedimento da impugnante, relativo a aumento espontâneo do valor do bem do Ativo Permanente (ações) equivale a uma reavaliação espontânea do referido bem, se observância dos registros previstos no art. 326 do RIR/80. O acréscimo patrimonial resultante se torna, assim, tributável no próprio exercício financeiro em que foi procedido.

Em vista do exposto, opina pela manutenção do lançamento referente a este fim.

2 - Distribuição Disfarçada de Lucros

No regime do DL-1598/77, a distribuição disfarçada de lucros por sociedade anônima só se tipifica quando o acionista é pessoa ligada, não ocorrendo quando é efetuado entre a sociedade e o acionista não seja administrador ou diretor ao tempo em que se realiza a operação, consoante Ac. 103-6831 - 1º CC.

Tampouco o art. 20, IV do DL-2065/83 se aplica ao caso, como colocado na informação de fls. 67/71, pois Casas Geba S/A não é sócia da interessada, nem se enquadra nas hipóteses das letras "b" e "c" daquele inciso.

Em referência ao valor de mercado dos bens, alienados, o disposto no art. 368, parágrafo 3º do RIR/80 é claro quando à sua determinação, cabendo lembrar o que estabelece a jurisprudência administrativa, neste sentido, e transcreve os Acs. 1º CC nº 103-06869/85 e 103-8120/87.

Ao final, entende não ter sido comprovada a hipótese de alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado, prevista no art. 367, I do RIR/80. Igualmente, não restou comprovado

terem as ações sido vendidas a pessoa ligada, como estabelecido no art. 20, IV do DL-2065/83.

Assim, a autoridade julgadora conclui pela manutenção do Auto de Infração no tocante, apenas, ao primeiro item.

Irresignada, a empresa apela para este Conselho, tempestivamente, através, do recurso de fls. 110 a 117, no qual reitera as razões de defesa apresentada na impugnação, ainda, que o registro contábil da variação monetária do mútuo satisfaz o art. 21 do DL 2.065/83, mas não é por ele imposto, nem dele decorrente, como é óbvio; resulta sim do que ficou acertado entre o credor e o devedor para liquidação do crédito. No caso em questão, o crédito da recorrente contra a Cia Açucareira do Norte era tipo conhecido por "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital". Créditos dessa natureza não são liquidados em dinheiro, mas em ações representativas de aumento de capital da devedora. Esse fato faz com que não seja relevante, para a credora, o valor que se atribui ao crédito à época de sua capitalização; o que é relevante é o número de ações que representava o aumento de capital.

Aduz, também, que entende por reavaliação a atribuição de novo valor-maior do que o anterior - a bem do ativo, decorrente de nova avaliação. O RIR trata de dois tipos de reavaliação: no art. 326, cuida da reavaliação de bem mantido no patrimônio da pessoa jurídica; já no art. 328, trata de reavaliação em subscrição de valores mobiliários, que se consubstancia pelo acréscimo de valor de ativo decorrente da transferência de bens em pagamento de capital subscrito na destinatária.

No caso concreto, a recorrente alterou o valor de seu "adiantamento para Futuro Aumento de Capital" de Cr\$... 553.605.196,00 para Cr\$ 1.719.298.546,00, por considerar que as condições de pagamento de seu crédito (determinado número de ações da Açucareira do Norte) preservavam o seu valor; ao capitalizar seu crédito, registrou as ações que lhe foram atribuídas pelo mesmo valor dos créditos capitalizados. Assim, o acréscimo de valor de ativo

da recorrente ocorreu em razão de alteração de valor do "Adiantamento Futuro para Aumento de Capital" e não de atribuição de novo valor a ações da Cia Açucareira do Norte; ou seja, seus investimentos na Cia Açucareira do Norte foram registrados pelo valor contábil do "adiantamento para Futuro Aumento de Capital" que substituiu e jamais foi objeto de nova avaliação.

Conclui, afirmando que se reavaliação houve, essa ocorreu em razão do ~~acréscimo~~ efetuado do "Adiantamento Futuro para Aumento de Capital" e seu montante foi oferecido à tributação, como reconhece o auditor fiscal.

Face ao exposto, espera e requer a recorrente se ja reformada a decisão e cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.849

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, a questão colocada para apreciação deste Colegiado é a seguinte:

a) em 1983, a recorrente fez suprimentos à CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS, a título de "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital", no valor de Cr\$ 545.326.670,11;

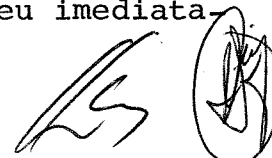
b) a recorrente atualizou monetariamente o adiantamento feito que, em dezembro de 1984, atingiu o montante de Cr\$ 1.719.298.546,00;

c) a CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS não efetuou a atualização da importância recebida para futuro aumento de capital que, em sua escrita, permaneceu com o valor originário;

d) em dezembro de 1984 foi procedida à capitalização, cujo valor de emissão foi de Cr\$ 553.605.196,00, representativo de 9.030.196 ações;

e) a recorrente registrou o valor do investimento por Cr\$ 1.719.298.546,00, tendo como contrapartida o crédito (atualizado monetariamente) feito a título de adiantamento para futuro aumento de capital;

f) o fisco entendeu que a diferença entre o valor atualizado do "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" (Cr\$ 1.719.298.546,00) e o valor de emissão das ações (Cr\$ 553.605.196,00) constituía uma reserva de reavaliação como contrapartida natural da mais valia no preço das ações, cuja realização se deu imediata-



Acórdão nº 101-85.849

mente pela supressão do valor restante (saldo) do crédito com a interligada, que, de forma oculta, desapareceu do ativo em contrapartida ao não surgimento da reserva de reavaliação;

g) não consta a existência de contrato escrito para o "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital";

O certo é que a legislação fiscal determinava o re-conhecimento de, pelo menos, o valor da correção monetária (artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83). A recorrente fez o reconhecimento da correção monetária em sua contabilidade.

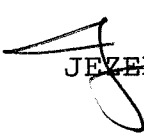
O fisco entende que só poderia fazê-lo através do Lalur.

Não se pode negar que o valor que o fisco pretende tributar como "mais valia", na realidade, já sofreu o crivo do imposto de renda. Incabível tributá-lo novamente.

Finalizando, não vejo como prosperar o lançamento feito a título de reavaliação uma vez que dita importância já fôra tributada como variação monetária ativa.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 